

**PROCESSO Nº:** 0803220-16.2020.4.05.8400 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**IMPETRADO:** GEORGE ANTUNES DE OLIVEIRA e outro  
**5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato reputado ilegal e/ou abusivo atribuído ao Secretário de Saúde do Município de Natal, George Antunes de Oliveira, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure, liminarmente, a retificação do Edital de Seleção Pública Simplificada Nº 001/2020, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal, sendo mantida a remuneração proposta, a fim de que passe a constar a jornada máxima de trinta horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta.

Aduz, em breve síntese, que há ilegalidade na fixação da jornada de trabalho do fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 40 (quarenta) horas semanais, visto que a Lei n. 8.856/94 dispõe, em seu art. 1º, que os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional estão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

É o relatório. Decido.

Cabe liminar em mandado de segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: a) a relevância jurídica do pedido; b) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar.

Na hipótese dos autos, vislumbro a presença dos referidos requisitos para a concessão da medida liminar requestada.

As atividades profissionais que possuem carga horária limitada por lei não se encontram sujeitas ao exercício da discricionariedade administrativa na sua fixação quando do processo de seleção para o exercício de cargos ou empregos públicos, uma vez que, sob esse aspecto, o conteúdo do ato praticado é vinculado.

Assim, é clara a ilegalidade da fixação de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para o cargo de fisioterapeuta, por meio do Edital de Processo Seletivo Simplificado Para Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público Para Fins de Enfrentamento à Covid-19 - n. 001/2020, publicado pelo Município de Natal/RN, uma vez que tal disposição vai de encontro à previsão do art. 1º da Lei n. 8.856/94, que estabelece que os fisioterapeutas sujeitam-se à prestação máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho. *In verbis*:

*"Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho."*

Registre-se, inclusive, que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região possui inúmeros precedentes esposando o mesmo entendimento adotado supra. *Exempli gratia*:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 8.856/1994. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu em parte a segurança impetrada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir carga horária superior a trinta horas semanais dos profissionais de fisioterapia e de terapia ocupacional, promovendo a retificação do Edital 001 do Concurso Público 004/2016.2. Sustenta o Município de Natal/RN que: a) a lei referida não pode ser aplicada a servidores públicos que se encontram regidos por norma municipal própria; b) a Lei 8.856/1994 se destina a regular o regime de trabalho com vínculo celetista ou que estejam em condição de profissionais liberais. 3. "Considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei 8.856/1994 é medida que se impõe, devendo o Edital do certame ser corrigido para prever a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para essa categoria, sem qualquer decréscimo remuneratório". (TRF5, 2ª T., PJE 0800797-43.2016.4.05.8200, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 07/08/2019). 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF5, PROCESSO: 08030629720164058400, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 20/02/2020, PUBLICAÇÃO: ).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. FISIOTERAPEUTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS FIXADA EM EDITAL. ILEGALIDADE. LEI Nº 8.856/94. 1. Cuida-se de remessa oficial interposta contra sentença que, ratificando liminar anteriormente concedida, concedeu parcialmente a segurança para determinar que o Município impetrado promova às contratações dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais aprovados no certame apontado nos autos com observância da jornada de 30 (trinta) horas máximas semanais, sem qualquer redução salarial. 2. Extraí-se dos autos que o município agravante promoveu concurso público ofertando vagas para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, entre outros, através do Edital nº 001/2018, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. 3. O Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional impetrou mandado de segurança objetivando que a autoridade coatora retifique a jornada de trabalho contida no Edital 001/2018, disciplinador do certame, para 30 (trinta) horas semanais. 4. A Lei nº 8.856/94 estabelece, em seu art. 1º, a carga máxima de trabalho de 30 horas semanais para os profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional, revelando-se ilegal norma editalícia que estabeleça jornada de trabalho maior. Precedente: PROCESSO: 00005363820124058302, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 03/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::12/07/2012 - Página::178. 5. Remessa oficial improvida. (TRF5, PROCESSO: 08145195820184058400, REO - Remessa Ex Officio - , DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 02/09/2019, PUBLICAÇÃO: ).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. FISIOTERAPEUTA. APLICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI Nº 8.856/94. 1. Cuida-se de remessa oficial de sentença que, ao concedeu parcialmente a segurança, em ação mandamental movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região - CREFITO 1, determinando a retificação do Edital do processo Seletivo Simplificado promovido pelo Município de Município de Conde/PB, para que passe a constar, para o cargo de Terapeuta Ocupacional, a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais, com vencimentos proporcionais; 2. Considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei nº 8.856/94 é medida que se impõe, devendo o Edital do certame ser corrigido para prever a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para essa categoria, sem qualquer decréscimo remuneratório; 3. Pelo entendimento pacífico desta Egrégia Turma, a redução de carga horária pleiteada deveria se dar sem qualquer decréscimo remuneratório. Entretanto, à míngua de recurso do Conselho impetrante, impossível alterar os termos da decisão quanto aos vencimentos do cargo em questão; 4. Remessa oficial improvida. (TRF5, PROCESSO: 08007974320164058200, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 07/08/2019, PUBLICAÇÃO: ).

O *periculum in mora* também se encontra evidenciado, visto se tratar de processo seletivo simplificado cuja contratação dos profissionais ali selecionados encontra-se a iminência de ocorrer.

Pelo exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que retifique o Edital de Seleção Pública Simplificada n. 001/2020, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal, para, mantendo a remuneração proposta, a fazer constar a jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Fisioterapeuta.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de estilo (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse do feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal - MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ofertar parecer (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.



Processo: 0803220-16.2020.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

**MONIKY MAYARA COSTA FONSECA - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 22/05/2020 13:46:56



20052210363556300000007055216

**Identificador:** 4058400.7035465

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>